Certifico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no DOE,
Nesta Data, 31 / 03 /2011
Gerência Executiva do Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9.340, DE 30 DE MARÇO DE 2011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera o art. 1º da Lei nº 8.735, de 10 de março de 2009, e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 169, de 22 de fevereiro de 2011; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Edmilson Soares, **Presidente em Exercício da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Resolução nº 982/2005 da Assembléia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.735, de 10 de março de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 1º** As aposentadorias voluntárias integrais do Grupo Ocupacional do Magistério do Estado da Paraíba, concedidas conforme o art. 40, § 1º, III, 'a' da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou na forma do art. 2º dessa mesma emenda, com cálculos elaborados nos termos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e que resultem em proventos inferiores a R$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), receberão, à custa do Tesouro Estadual, a Parcela Transitória de Compensação.

§ 1º A Parcela Transitória de Compensação destina-se a equalizar os proventos integrais calculados nos termos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o valor do piso a que se refere o *caput* deste artigo, devendo ser destacada no comprovante de pagamento do beneficiário.

§ 2º Os proventos integrais fixados nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão reajustados em conformidade com o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 3º A Parcela Transitória de Compensação é irreajustável, e seu valor é a diferença resultante entre o valor do provento do beneficiário e do piso a que se refere o *caput*.

§ 4º Extinguir-se-á a Parcela Transitória de Compensação no momento em que, após a incidência dos reajustes referidos no § 2º, os proventos do aposentado igualarem ou superarem o valor do piso a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 5º As pensões decorrentes de óbitos dos servidores a que se refere o *caput* deste artigo também serão contempladas com a Parcela Transitória de Compensação, desde que a soma das cotas de todos os eventuais beneficiários resulte em proventos inferiores a R$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 30 de março de 2011.

EDMILSON SOARES
Presidente em Exercício